

PORTA CORTA FOGO

Seção de Serviços Técnicos : : COSCIP

DECRETO No 897, DE 21 DE SETEMBRO DE 1976

REGULAMENTA o Decreto-lei no 247, de 21-7-75, que dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto-lei no 247, de 21-7-75, DECRETA:

CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO XIX

Art. 183 - A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos (Figs. 18 e 27):

VII - Ter corrimão, obrigatoriamente;

Art. 184 - A escada enclausurada à prova de fumaça deverá ter seu acesso através de uma antecâmara (balcão, terraço ou vestíbulo).

§ 1º - Balcão e terraço devem atender aos seguintes requisitos:

c) ter o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa e escada enclausurada à prova de fumaça;

d) ter comunicação com os pavimentos através de porta corta-fogo leve;

§ 2 - Os vestíbulos devem atender aos seguintes requisitos:

a) ter o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada enclausurada à prova de fumaça;

Art. 187 - A comunicação da antecâmara com a escada e o pavimento deverá ser protegida por porta corta-fogo leve.

Art. 188 - Na antecâmara não poderá ser localizado qualquer equipamento, exceto os pontos de iluminação..

Art. 198 - Todas as portas de acesso à escada enclausurada serão do tipo corta-fogo leve e, no que for aplicável, obedecerão às especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 200 - As portas do tipo corta-fogo leve deverão ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos de modo a permanecerem fechadas, porém, destrancadas.